CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

**Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, ao Projeto de Lei nº. 165/2024.**

Ementa: "Dispõe sobre as alterações dos incisos IV e V, do §2º, do art. 1º, da Lei Nº 9.822/2024 que Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma que indica."

Autoria: Vereador Carlos Muniz

1. Fundamentação Regimental

O Projeto de Lei nº 165/2024 está devidamente embasado nos artigos 12, III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como nos artigos 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município, que regulamentam a iniciativa legislativa por parte dos vereadores, comissões e o Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

2. Análise Jurídica e Técnica

A proposição está em conformidade com as normas regimentais e técnicas legislativas, não havendo no banco de dados anterior qualquer proposição legislativa que trate especificamente do tema em epígrafe, demonstrando a relevância e a inovação da proposta.

A redação do projeto observa os preceitos legais estabelecidos para a elaboração de leis municipais, garantindo clareza e objetividade na alteração proposta aos incisos mencionados.

3. Justificativa

Em sua justificativa o autor da proposta, avoca "a Lei Orgânica do município de Salvador que em seu art. 150 – A, faculta aos contribuintes que receberam do município, indenização com o título denominado de: Transferência do Direito de Construir (TRANSCOM), o direito de pleitear o pagamento de impostos, por meio de compensação, via regular em processo administrativo junto à Secretaria da Fazenda – SEFAZ".

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

4. Da Conclusão:

Assim, a possibilidade de incluir o crédito tributário como objeto da securitização prevista na lei que se propõe alterar, iria causar prejuízos ao contribuinte que de boa-fé, solicitou a compensação de seus débitos tributários, tanto pela morosidade com que se tramita na secretaria afim, quanto pela insegurança jurídica que se operaria, com a não exclusão da compensação como crédito negociável.

Portanto, se faz necessária, pelos motivos acima expostos, a correção desta distorção presente na Lei Nº 9.822/2024 que "Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma que indica".

4. Do Voto:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Diante do exposto e pela observância aos aspectos legais e técnicos, a apresentação do Projeto de Lei nº 165/2024 é juridicamente possível, tanto pela forma quanto pelo direito material, como podemos analogicamente observar o Projeto de Lei Complementar 459/17, apresentado e votado no Senado Federal, cujo o objeto também trata das regras de securitização, não se encontrando, portanto, quaisquer vícios de competência capazes de coibir a capacidade legislativa do parlamentar, autor da matéria.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º165/2024 que "Dispõe sobre as alterações dos incisos IV e V, do §2º, do art. 1º, da Lei Nº 9.822/2024 que "Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma que indica.", sob análise desta comissão, restando a matéria admitida, jurídica e constitucionalmente.

Salvador (BA), 19 de novembro de 2024.

Sala das Comissões, ____/_____/____.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**